



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Teresina
AVENIDA JOAO XXIII , 1460, NOIVOS, TERESINA - PI - CEP: 64045-000

PROCESSO: TutAntAnt 0000657-69.2018.5.22.0002
REQUERENTE: ANTONIA LILIAN GERMANO RODRIGUES
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB RURAIS DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Aos 16 dias do mês de julho de 2018, às 8h10min, na Sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI, foi proferida Sentença, referente à Ação acima epigrafada, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho ADRIANO CRAVEIRO NEVES.

Vistos, etc.

Ausentes as partes.

I. R E L A T Ó R I O

ANTÔNIA LILIAN GERMANDO RODRIGUES ajuíza **AÇÃO TRABALHISTA** em desfavor de **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**, ambas as partes devidamente qualificadas.

Alega que era candidata a Presidente pela Chapa 2 nas últimas eleições para a diretoria do ente sindical. Disse que foi ajuizada ação e que nos autos do mandado de segurança foi feita conciliação junto a Núcleo do TRT da 22ª Região. Que esse acordo não foi cumprido e que, na véspera das eleições, renunciou. Aduz que houve várias irregularidades nas eleições, pleiteando a nulidade do pleito. Pede tutela antecipada.

Liminar negada.

Devidamente notificado o reclamado apresentou defesa. Em sede de preliminar alega que há coisa julgada. No mérito, disse que não houve irregularidade e que as eleições foram realizadas na forma da conciliação feita junto ao TRT. Pede a improcedência dos pedidos.

Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e duas pelo ente sindical.

Conciliações frustradas.

Razões finais remissivas complementadas por memoriais.

É o quanto basta a relatar.

Autos conclusos para julgamento.

Determinei diligência para ouvir Ministério Público do Trabalho como *custos legis*.

Parecer do MPT pela improcedência dos pedidos.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA COISA JULGADA

O ente reclamado alega que há coisa julgada, pois foi formulado acordo junto ao Núcleo do TRT.

Passo a decidir.

No Processo n. 00159-73.2018.5.22.0001, que tramitou na 1ª VT desta Capital o autor, João Ferreira de Sousa, requereu a nulidade do processo eleitoral alegando várias irregularidades praticadas pelo ente sindical. Houve pedido de tutela cuja liminar foi indeferida.

Insatisfeito o autor daquela ação ajuizou Mandado de Segurança no E. TRT, sendo deferida liminar para suspender o pleito. A decisão foi proferida em 01/03/2018.

Em 12/03/2018 foi celebrado acordo junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais do TRT, acordo esse celebrado entre as duas Chapas participantes, disciplinando o processo eleitoral. Por esse acordo foi constituída Comissão encabeçada por pessoa designada pelo Desembargador Conciliador, bem como foi marcado o pleito para 07/04/2018.

Pois bem, não assiste razão ao reclamado.

O acordo foi feito nos autos do Mandado de Segurança impetrado por pessoa diversa da autora e, cujos termos, não se confundem com a causa de pedir da presente ação, porquanto aqui pretende a autora a nulidade do pleito ocorrido em 07/04/2018.

Assim, não há que se falar em identidade de ações, o que me leva a indeferir o pedido formulado na preliminar suscitada.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Trata o presente dissídio de nulidade de eleição sindical. O pleito ocorreu no dia 07/04/2018 e contou apenas com a Chapa 01, pois a candidata da Chapa 02, ora reclamante, renunciou na véspera das eleições.

Passo a decidir.

Ab initio considero a situação peculiar, porquanto foi feito acordo junto ao Poder Judiciário no qual foram definidas as regras das eleições ocorridas em 07/04/2018.

As regras do acordo destoam do Regimento Interno Eleitoral do ente sindical (ID. f288ff7 - Pág. 1) que prevê as regras para as eleições da Diretoria e Conselho Fiscal.

Pelo acordo, foi formada Comissão com 7 membros, sendo 3 de cada Chapa e um Presidente indicado pelo Desembargador Conciliador, em confronto com o art. 9º do Regimento Interno Eleitoral, que prevê Comissão formada por três membros efetivos e três suplentes, **integrantes da categoria e sindicalizados**.

Houve, assim, interferência externa no pleito em face do Presidente da Comissão não ser integrante da categoria e, por óbvio, sindicalizado, mas pessoa estranha pertencente ao Ministério do Trabalho.

Tal fato, no entanto, não consta na causa de pedir da presente ação, o que me leva a desconsiderá-lo para fins de análise do mérito, porquanto os integrantes das chapas, por livre vontade, pactuaram e demonstraram boa-fé, não podendo, agora, questionar o acordo feito perante o Núcleo.

Passo, assim, à análise dos argumentos da parte autora sobre as irregularidades no pleito eleitoral.

A questão-chave reside no descumprimento das normas pactuadas no acordo formulado junto ao Núcleo. O termo encontra-se nos autos (ID. c14ba73) e nele constam as seguintes deliberações constantes dos itens 4 a 9 do termo:

4. Após a posse da comissão eleitoral a mesma iniciará imediatamente um recadastramento para elaboração da lista definitiva dos associados aptos a votarem na eleição designada no item 01, com o acréscimo do número da RG de cada associado;

4. 1 - Em tal recadastramento será apurado todos os associados que estiverem em dias com suas mensalidades até 31.12.2017;

4. 2. - A comissão eleitoral zelará para que a apuração da adimplência seja verificada mês a mês no ano de 2017 de acordo com recibos em poder do sindicato;

4. 3. - De já fica explicitado que só poderá votar quem tiver em dias com o sindicato no ano de 2017 e até a data de 31.12.2017, e cujo pagamento tenha se realizado até 03.02.2018;

5. Todo associado apto a votar o fará mediante apresentação de documento com foto, preferencialmente a RG;

6. A eleição terá a distribuição de 18 urnas, que terá um presidente e dois mesários cada uma, sendo que a indicação será feita da seguinte maneira:

6. 1. - Omissis.

7. Os membros indicados para comissão eleitoral e presidentes e mesários de urnas terão que ser associados e aptos a votarem nos termos dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 acima;

7. 1 - As partes concordam que excepcionalmente o presidente da comissão eleitoral deverá ser escolhido nos termos do item 2.2;

8. Todos os casos omissos serão resolvidos pela comissão eleitoral, com o voto de minerva do seu presidente;

8. 1 - Todas as decisões que não foram tomadas por consenso da comissão eleitoral deverão ser comunicadas imediatamente a este Des. Conciliador que as ratificará ou não;

9. A comissão eleitoral terá total acesso a todo e qualquer documento que precisar para cumprir as suas obrigações, principalmente a estipulada no item 4.2.

Pelas regras acima transcritas foi pactuado que haveria um recadastramento para verificar quais os eleitores estariam aptos a votar. Esses eleitores teriam que ser inscritos em lista com a identificação de sua RG ou de outro número identificador oficial. Esse ponto é essencial, pois a insatisfação que gerou a suspensão do pleito na liminar concedida no mandado de segurança residia em denúncia de irregularidades no cadastramento de eleitores.

Também foi motivo de acerto a confecção de lista de votação, com eleitores aptos a votar. Foram definidos parâmetros para que o eleitor pudesse votar, dentre os quais a quitação das mensalidades do ano de 2017, com pagamento até 03/02/2018, nos termos do item 4.3.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de transparência do ente sindical com relação à documentação que deveria ser apresentada à Comissão Eleitoral, providência essa contida no item 9 acima transcrito. Com o acesso aos dados, seria possível aferir se os eleitores aptos, de fato, quitaram as mensalidades e, assim, poderiam votar.

Também foi dada à comissão, a soberania na votação dos temas, garantindo-se a todos os membros o direito de opinar, nos termos do item 8.

Dessa forma, considero que o regramento acima levou em consideração quatro pontos chaves:

- a) O recadastramento;
- b) A confecção de lista de votação com a identificação dos eleitores aptos;
- c) A divulgação e a apresentação dos documentos para a Comissão;
- d) A soberania da Comissão, que decidiria por maioria.

Prossigo.

Analisando as provas colhidas resta patente que o pleito de 07/04/2018 foi eivado de sérias irregularidades.

O primeiro ponto foi a não conferência dos eleitores na forma indicada no acordo. Restou comprovado que não houve a conferência, porquanto na véspera do pleito foi determinada a conferência por amostragem, o que torna descumprido o item 4 do acordo.

Associado a não conferência há um problema mais grave que foi a falta de transparência da diretoria do ente sindical, que **não disponibilizou à Comissão Eleitoral os documentos necessários para aferir se houve a quitação** das mensalidades, ferindo o item 9 do acordo acima firmado. Nesses termos disse a primeira testemunha:

"[...] que no tocante aos balancetes requeridos o presidente da comissão tomou a decisão sem consultar a comissão; que os balancetes seriam úteis para fazer o confronto com os blocos, para saber se houve pagamento ou não; que os livros-caixa também não foram fornecidos para a comissão; que também não foram fornecidos os extratos bancários; que Luciano foi a São Miguel, mas retornou no mesmo dia; que Luciano, presidente da comissão, não ficou em São Miguel até o sábado; que alguns relatórios que foram encaminhados pelo sindicato não passavam pela comissão e eram encaminhados diretamente

ao Desembargador do TRT; que os pedidos vinham das chapas, mas que a comissão não tinha autonomia para responder; [...]" (Grifei)

A testemunha confirma, ainda, outra irregularidade relevante: o poder da Comissão Eleitoral era só *pro forma*, pois havia decisões tomadas apenas pelo Presidente, sem consultar os demais membros da Comissão, ferindo o item 8, que dava ao Presidente, apenas, o voto de minerva.

Também restou provado que o Presidente da Comissão não participou efetivamente do pleito, pois só esteve no Município em um dia, apenas, não participando do pleito ocorrido no sábado. Esse fato foi confirmado pela primeira testemunha arrolada pelo sindicato, nos seguintes termos:

"[...]; que o presidente da comissão de nome Luciano foi a São Miguel na semana da eleição, na terça-feira e retornou no mesmo dia; que não se recorda bem se foi na terça ou na quarta-feira, mas sabe que ele voltou no mesmo dia que foi; [...]"

Sobre a tomada de decisões isoladas pelo Presidente, a primeira testemunha arrolada pelo sindicato também confirmou, acrescentando:

"[...]; que no dia da eleição o presidente da comissão entrou em contato com o Desembargador Juiz e foi acordado que haveria uma lista de votação em separado; que nessa lista o eleitor teria que confirmar que estava em dia; que o eleitor teria que levar o comprovante junto com a carteira do sindicato; que nas listas havia pelo menos o número da carteira e, no caso de aposentado, o número do benefício; [...]; que o ofício do sindicato comunicando a não entrega dos balancetes foi entregue ao presidente da comissão, que comunicou à comissão; que o presidente do sindicato só tomou uma decisão sozinho, que foi o recebimento do ofício;" (grifei)

Esse tema decidido pelo Presidente era um dos essenciais, pois se tratava dos balancetes, úteis para averiguar se havia irregularidade no cadastramento de eleitores. Não poderia, assim, ser tomada a decisão pelo Presidente.

Na ausência desses dados, a eleição não poderia ter sido realizada, pois não cumpridas as determinações, nem possibilitado o acesso aos documentos para a Chapa adversária.

Outro ponto diz respeito à identificação dos eleitores.

A segunda testemunha arrolada pela reclamante confirmou que não havia a identificação dos eleitores, mas apenas o nome. Relatou:

"[...]; que na lista a pessoa era identificada pelo nome e data de nascimento; que no momento da votação fazia a retificação da identidade; que não havia o número do RG ou CPF na lista de votação; que a lista que tinha era só dos eleitores da seção e não geral; que na lista havia um local para o votante assinar; que não havia na lista nenhuma numeração de associado; que ratifica que sua lista não tinha nenhuma numeração no meio; que ratifica que não havia numeração da carteira e nem do CPF ou RG; [...]"

A segunda testemunha arrolada pelo ente sindical também confirmou que eleitores que não estavam na lista votaram no pleito. Disse:

"[...]; que pessoas fora da lista votaram no pleito; que essas pessoas tinham que comprovar pela carteira e o recibo comprovando que estavam em dia; [...]"

A terceira testemunha arrolada pela autora relatou que, por volta das 14h/15h do dia da eleição, compareceram duas pessoas da chapa 01 em uma seção de votação "... informando que estavam com uma liminar do Desembargador da Justiça, determinando que as pessoas que não estavam na lista pudesse votar, colocando o nome da lista a caneta;...".

Esse relato mostra a desorganização do dia da eleição.

As várias irregularidades apontadas não violam apenas o acordo formulado junto ao Núcleo. Maculam, também, os normativos do ente sindical. Dispõe o art. 8º do Regimento Eleitoral (ID. f288ff7 - Pág. 2) que, para efeito do cálculo do QUÓRUM, seria divulgado, até cinco dias antes da votação, a lista de associados em condições de votar. Essa providência é bastante importante, pois o art. 6º do mesmo diploma prevê que a eleição só será válida se dela participar metade mais um dos seus associados no gozo de seus direitos.

Além de não ter sido publicada a lista, é uma incógnita o número de associados no gozo de seus direitos, porquanto - a prova é vasta e robusta - não houve a conferência desses eleitores, com clara violação a regras básicas do pleito eleitoral.

Também restou violado o art. 7º, III, do Regimento Interno do ente sindical (ID. 8f54ef6 - Pág. 5), pois não restou possibilitado o acesso aos dados contábeis necessários para aferir a lisura do pleito.

E no próprio Regimento Interno do ente sindical é prevista a nulidade de eleições viciadas. Dispõe o art. 52 que o descumprimento de qualquer das normas relativas a mais ampla divulgação do processo eleitoral **implicará na anulação** (sic) da eleição, implicando na (sic) perda de mandato de quem lhe deu causa, ainda que reeleito, ficando, também, expressamente proibido de se candidatar a qualquer cargo no prazo de 5 (cinco) anos.

Prossigo.

Não há um regramento específico que discipline as eleições sindicais. No geral, no entanto, são aplicados subsidiariamente princípios importados do direito eleitoral, cujo processo eleitoral guarda semelhanças em razão da finalidade do pleito.

No caso sindical, podem ser citados os princípios da liberdade na escolha (capacidade eleitoral ativa) e da participação (capacidade eleitoral passiva) ou, no direito de votar e de ser votado. É, ainda, considerado o princípio da igualdade entre as chapas participantes, além da eticidade e transparência no processo eletivo, principalmente por aqueles que estão no poder e que, em tese, podem interferir nessa igualdade.

Também acrescento o direito à informação não só dos participantes das chapas, como também dos associados, além da não perpetuação de determinado grupo na direção da entidade.

Vários desses princípios foram violados, pois não foi oportunizado à chapa adversária o acesso aos dados necessários para saber se havia irregularidade no cadastramento de eleitores. Houve, ainda, mácula a princípios básicos, como a transparência do processo, além de casuísmos, com decisões açodadas tomadas no meio do pleito, configurando ilicitudes insanáveis.

Passo aos pedidos.

A autora requer a suspensão da posse dos dirigentes eleitos, bem como a apresentação da documentação. Pede, em seguida, a constituição de Comissão Provisória e, finalmente, a nulidade das eleições.

Com relação aos primeiros pedidos, considero-os prejudicados, pois a posse já foi concretizada. No que tange à nulidade do pleito, defiro-o, eis que os vícios no procedimento da eleição são insanáveis. E a fundamentação é clara ao indicar os vários vícios detectados, sendo necessária a intervenção judicial para anular o pleito.

Nesse passo, não comungo com o parecer ministerial ao indicar que não há provas robustas, pois são várias as provas que demonstram que houve vício no procedimento da eleição. São irregularidades graves que atentam contra o regulamento do ente sindical, sendo plausível o pleito de nulidade.

Dessa forma, defiro, em parte, os pedidos para **anular a eleição ocorrida em 07/04/2018 para a diretoria do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de São Miguel do Tapuio.**

Da tutela antecipada

Considero que os pressupostos para a concessão da tutela estão presentes. Nos termos do art. 300 do CPC, subsidiário, resta patente que a manutenção de

uma diretoria eleita em processo irregular atenta contra a representação sindical, chamando a atuação do Judiciário para sanear tais vícios.

Há, assim, a verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil, sendo necessária a deflagração de nova eleição.

Assim, defiro o pedido de tutela antecipada.

Por conseguinte, destituo os membros eleitos, determinando que, no prazo de 5 dias da notificação, o sindicato seja dirigido pela FETAG, por meio de seu presidente.

Na forma do art. 54 do Estatuto sindical, determino que a FETAG convoque uma Assembleia Geral para a escolha de uma Junta Diretora, composta de três membros efetivos e 3 conselheiros fiscais, no prazo de 10 dias, ficando a Junta Diretora com a incumbência de convocar novas eleições, na forma do § 3º do art. 54 do Estatuto sindical, observando os regramentos estatutários que regulamentam o pleito eleitoral.

Expeça-se o competente mandado, para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, aplicada ao ente sindical solidariamente com os membros destituídos.

DA JUSTIÇA GRATUITA/HONORÁRIOS

A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é ampla e irrestrita, na forma do art. 5º, LXXIV, CF, não podendo ser restringida por norma infraconstitucional.

Para a comprovação, basta a simples declaração, na forma do art. 1º da Lei n. 7.115/83. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante na forma do art. 790, § 3º, CLT.

Tratando-se de lide da nova competência, defiro o pedido de honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 5 mil em face do valor irrisório atribuído à causa.

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, rejeito o parecer ministerial para julgar PROCEDENTES,

em parte, os pedidos formulados na presente ação ajuizada por **ANTÔNIA LILIAN GERMANDO RODRIGUES** em desfavor de **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**, para anular a eleição sindical ocorrida em 07/04/2018, determinando que o sindicato seja dirigido pelo presidente da FETAG que, em 10 dias, convoque uma Assembleia Geral para a escolha de uma Junta Diretora, composta de três membros efetivos e 3 conselheiros fiscais, no prazo de 10 dias, ficando a Junta Diretora com a incumbência de convocar novas eleições, na forma do § 3º do art. 54 do Estatuto sindical, observando os regramentos estatutários que regulamentam o pleito eleitoral.

Pedido de tutela deferido. Expeça-se mandado de cumprimento.

Tudo consoante fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas no equivalente a dois por cento do valor da causa, dispensadas.

P. R. I.

TERESINA, 13 de Maio de 2019.

ADRIANO CRAVEIRO NEVES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[ADRIANO
CRAVEIRO NEVES]**



19040414130231500000006037672

<https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo